CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. HUGO BIEHL)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

DE 19 91

PROJETO N.o 2351

PL 2.351/1991
NOVO DESPACHO: 17/8/2004
(ÀS COMISSÕES DE: DEFESA DO CONSUMIDOR; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) – ART. 24, II)

AO ARQUIVO em 08 de 01 de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

GER 20.01.0011.4 – (JUN/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991

(DO SR. HUGO BIEHL)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II).

COORDENAÇÃO

As Comissoes : Art.24,II

Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
Const. e Justica e de Redacao (Art.54,RI)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 04 / 12 / 91. Presidente

PROJETO DE LEI Nº XXXX, de 1991

(Do Sr. HUGO BIEHL)

PROJETO DE LEI Nº 2351/91.

Acrescenta parágrafo único ao art. 21 da Lei nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

.....

Parágrafo único Considerar-se-á abandonado o produto, quando, na hipótese de que trata este artigo, o proprietário não for buscá-lo no prazo de 6 (seis) meses da comunicação da conclusão do serviço."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÕES PERMANENTES

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou-se em nosso país uma nova era nas relações de consumo. Passou o consumidor brasileiro a dispor de uma série de direitos e tornou-se mais fácil o exercício desses direitos.

Devemos, no entanto, lembrar que apenas a aplicação prática de um dispositivo legal é capaz de medir o grau de justiça que o mesmo representa.

Entendemos que deve haver um equilíbrio de direitos entre o consumidor e o fornecedor dos produtos ou serviços. O Código, porém, em vários pontos, tem tratado o assunto de maneira a dar privilégios exclusivos ao consumidor. Não discordamos, absolutamente, desse ponto de vista. Entendemos, porém, que em certos casos, o fornecedor de produtos e serviços encontra-se em situação tal que é ele, e não o consumidor, que necessita de proteção legal.

É o que se tem verificado em certos casos de prestação de serviços. Tem sido muito comum que determinados bens são deixados para conserto em certos estabelecimentos e, mesmo após a realização do serviço, seus proprietários não mais se preocupam em ir buscá-los.

Essa situação tem criado graves problemas para quem presta esse tipo de serviço. Não é dada a esse prestador de serviço nenhuma opção que não a de guardar, indefinidamente, que o proprietário se disponha a vir buscar o bem.

Com o presente projeto, se após 6 (seis) meses do aviso da conclusão do serviço o proprietário não for apanhar o bem, será este considerado abandonado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
31/01/92

eminentes Parlamentares do Congresso Nacional, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputado HUGO BIEHL

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Seção de Legislação Brasileira -
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - DCP

LEI N. 8.078 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

. . . . . .

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

. . . . . .

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

. . . . . .

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

. . . . . .

. . . . . .

PROPOSICAO : PL. 2351 / 91 DATA APRES.: 04/12/91
AUTOR : HUGO BIEHL - PDS/SC

Acrescenta paragrafo unico ao art. 21 da Lei n. 8.078/90, que dispoe sobre a protecao do consumidor.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

URGENTE

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1967

REQUERIMENTO Nº /2004

(Do Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor)

Requer a desapensação dos projetos de lei que especifica, que ora tramitam em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991.

Senhor Presidente:

CONSIDERANDO a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo o Plenario da Casa pela necessidade de maior especialização do Colegiado que cuida dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor, nos termos da nova redação do art. 32, V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que essa especialização e o grande volume de proposições que tramitam na Casa merecem um tratamento separado, cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a necessidade de aproveitar da melhor forma possível a contribuição de cada um dos Parlamentares membros desta Comissão, otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

CONSIDERANDO que a Presidência desta Comissão tem recebido inúmeros pedidos dos seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação dos projetos de lei destinados ao exame de mérito;

C41B860

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSIDERANDO que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial - conflitando, nessa hipótese, com os objetivos que justificaram a reestruturação já mencionada -, para apreciação de projetos de lei ora apensados ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, e que não necessitam de avaliação de mérito por mais de três comissões, sendo que, na verdade, a maioria dos apensados ora referidos têm sua apreciação de mérito atribuída apenas e tão-somente à Comissão de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 1.825, de 1991, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de 13 (treze) anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua a ele rito de tramitação mais célere.

REQUEIRO a V. EXª, nos termos do art. 17, inciso II, alínea a e c e do artigo 142 do Regimento Interno, a desapensação das proposições que ora tramitam conjuntamente ao Projeto de Lei nº 1.825, de 1991 (principal), exceto o PL 3597, de 2000, uma vez que versam sobre matérias afins, sendo recomendável, nesse caso, que continuem a tramitar em conjunto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

23/06/04

Deputado Paulo Lima
Presidente

C41B86009

2062 (AGO/03)

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, por meio do Requerimento nº 1967/04, solicita a **desapensação das proposições que menciona do Projeto de Lei nº 1825, de 1991**, do Senado Federal, que "altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", exceto o Projeto de Lei nº 3.597, de 2000.

O ilustre Requerente fundamenta o pedido nos arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c" e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Reforça, ainda, a pretensão, com as seguintes considerações:

- a recente reestruturação das Comissões Permanentes, entendendo a Casa pela necessidade de maior especialização da Comissão de Defesa do Consumidor, que passou a cuidar apenas dos assuntos atinentes à proteção e defesa do consumidor (RICD, art. 32, inciso V);

- que, em face dessa especialização e do grande volume de proposições que tramitam na Casa alterando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), torna-se necessário um tratamento cuidadoso e pormenorizado de cada assunto abrangido pela referida lei;

- que a Presidência da Comissão tem recebido inúmeros pedidos de seus membros no sentido de que sejam revistos os critérios de distribuição e apensação das referidas proposições, de forma a aproveitar a contribuição de cada um dos membros da Comissão,

otimizando a distribuição de matérias por assunto e aplicando o Princípio da Economia Processual;

- que é recomendável adotar medidas preventivas para evitar a eventual necessidade de criação de comissão especial para apreciar toda a matéria, o que conflitaria com os objetivos que justificaram a referida reestruturação, uma vez que as proposições não necessitam do exame por mais de três comissões de mérito. Na verdade, a maioria das proposições apensadas ao PL. 1825/91 tem sua apreciação de mérito atribuída apenas à Comissão de Defesa do Consumidor;

- Por fim, que o PL. 1825/91, do Senado Federal, já tramita nesta Casa há mais de treze anos, sendo inadmissível que, por sua especificidade e pelo foco restrito da matéria por ele abrangido, bem como por respeito àquela Casa Legislativa, não se atribua rito de tramitação mais célere a ele.

É o Relatório.

Passo a decidir.

O instituto da desapensação de proposição não encontra disposição no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não obstante, diante da lacuna regimental, recorre-se ao método de integração da norma jurídica. Aplica-se, por analogia, a regra referente à apensação, *a contrario sensu*. Isso significa que, sendo possível a apensação de proposição, é possível a desapensação, respeitando-se as mesmas regras.

O instituto da apensação ocasiona, por vezes, situações extremamente complexas, que requerem, por vezes, a desapensação. A semelhança entre as matérias admite hipóteses diversas de apensação:

a) a apensação genérica, deferida quando as proposições alteram um mesmo texto legal, ainda que não alterem o mesmo dispositivo e, por essa razão, não tratem do mesmo assunto; foi o que ocorreu com o PL. 1825/91, em que a maioria das proposições têm semelhança genérica com a proposição principal, apenas porque alteram a mesma norma.

b) a apensação especifica, deferida quando as proposições alteram o mesmo dispositivo da lei ou quando tratem de assunto específico correspondente ou tenham o mesmo objetivo. Essa é a apensação a que se tem dado preferência, de forma a evitar situações como a que se encontra em exame.

Constata-se que, desde 1991, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (denominação à época) procurou reunir todas as proposições que alteravam o Código de Defesa do Consumidor, tendo apresentado vinte requerimentos solicitando a apensação das proposições, todos deferidos pela Presidência. Em face disso e, após diversas apensações posteriores, atualmente encontram-se apensados ao PL. 1825/91 cento e trinta e quatro proposições.

Diante dessa situação, percebe-se que, de um lado, o instituto da apensação, que teria por escopo imprimir maior celeridade ao processo legislativo, neste caso, configurou um entrave à apreciação da matéria, uma vez que torna praticamente inviável a finalização do parecer porquanto as apensações continuam a ser feitas a tempo e a hora.

De outro lado, constata-se que a matéria está pendente de deliberação na Comissão há quase treze anos, impedindo a aprovação das demais proposições que, na sua maioria, deverão ser apreciadas no mérito apenas pela Comissão de Defesa do Consumidor, conclusivamente.

A proposição em tela, o PL. nº 1825/91, do Senado Federal, sujeito à deliberação do Plenário, ainda não entrou na Ordem do Dia, encontrando-se pendente de parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, podendo, *ipso facto*, sofrer a desapensação requerida, nos termos do parágrafo único do art. 142 do RICD.

Nesse sentido e tendo-se por escopo a celeridade do processo legislativo, determino a desapensação da matéria. Entretanto, há diversas proposições que modificam o mesmo dispositivo ou tratam de assunto correlato, motivo pelo qual sugere-se, em seguida, a formação de blocos, aplicando-se como critério para a formação dos referidos blocos a alteração do mesmo dispositivo legal ou a regulação de mesmo assunto, de forma criteriosa, aplicando-se a hipótese da apensação especifica.

Ante o exposto, determino a desapensação de todas as proposições apensadas ao Projeto de Lei nº 1825/91, exceto os Projetos de Lei nºs 1875/91 e 3597/00, e a formação de quarenta e quatro novos blocos, respeitando-se as necessárias apensações, desapensações e respectivos novos despachos a seguir relacionados:

1 - ASSUNTO: artigos 70, 76 e 78 (Das infrações Penais)
Principal: PL. **1825/91** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1875/91** e **3597/00** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

2 - ASSUNTO: artigo 5º (Da Política Nacional de Relações de Consumo)
Principal: PL. **4727/94**
Apensado: PL. **3061/97**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

3 - ASSUNTO: artigo 6º (Dos Direitos Básicos do Consumidor)
Principal: PL. **3029/92**
Apensado: PL. **4106/01**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

4 - ASSUNTO: artigo 6º (acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores)
Principal: PL. **7331/02**

Apensado: PL. **2267/03** (já apensado)
Despacho: CDC. CFT e CCJC (54) - Art. 24. II
Regime de tramitação: ordinário

5- ASSUNTO: artigo 6º e 66-A (alteração do produto - infração penal)
Principal: PL. **5160/01**
Apensados: PL. **5286/01** (e seu apensado, o PL. **6528/02**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

6 - ASSUNTO: arts. 6º, 31 e 37 (inclui a vida útil dos produtos entre os dados essenciais a serem informados ao consumidor no momento da oferta do produto)
Principal: PL. **3191/00**
Apensados: PL.s **3861/00** e **7378/02** (já apensados)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

7 - ASSUNTO: arts. 6º, 31, 55, 66 e 106 (regulamenta o § 5º do art. 150 da Constituição Federal - medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços)
Principal: PL. **3488/97**
Apensado: PL. **2544/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

8 - ASSUNTO. artigo 8º (Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos - Da proteção à Saúde e Segurança)
Principal: **PL. 4757/94**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

9 - ASSUNTO: artigo 12 (Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço)
Principal: **PL. 2444/96**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

10 - ASSUNTO: artigo 18 (Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço)
Principal: PL. **612/95**
Apensado: PL. **3217/97** (Desapense-se do PL. 3215/97)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

11 - ASSUNTO: artigo 21 (abandono do produto pelo proprietário)
Principal: PL. **2351/91**

Apensado: **388/03**
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

12 - ASSUNTO: artigo 22 (Responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviços públicos)
Principal: PL. **2566/96** (Do Senado Federal)
Apensados: PL.s **1749/03** (já apensado), **1624/96**, **3215/97** (Desapensem-se os PL.s 3216/97 - a ser apensado ao PL. 1547/91 - e 3217/97 - a ser apensado ao PL. 612/95 - e apense-se o PL. **2594/00** a este), **4158/98** (apense-se o PL. **2568/96** a este), **3313/00** e **1563/03** (Desapense-se o PL. 2933/04, que receberá novo despacho: CTASP, CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação ordinário)
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: prioridade

13 - ASSUNTO: artigo 30 (Da Oferta)
Principal: PL. **5344/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

14 - ASSUNTO: artigo 31 (Da Oferta e apresentação de produtos ou serviços)
Principal: PL. **1391/91**
Apensados: PL.s **1412/91**, **884/95** (apense-se o PL. **2646/96**, e seus apensados, os PL.s **1575/03** e **3188/04** a este), **1137/95** (e seu apensado, o PL. **3328/04**), **1919/96**, **3059/97**, **2962/00**, **1632/03** e **1751/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

15 - ASSUNTO: artigos 31 e 61 (Da oferta de produtos e de locação de imóvel por meio de anúncio de classificados)
Principal: PL. **1536/91**
Apensados: PL. **578/95** (e seu apensado, o PL. **5262/01**)
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

16 - ASSUNTO: artigos 31 e 66 (Oferta de produtos e serviços nas vendas a prazo)
Principal: PL. **1605/91**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

17 - ASSUNTO: artigos 35-A e 74-A (Obriga o fornecedor a lançar nova marca no mercado quando houver alteração do produto)
Principal: PL. **3454/04**

Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

18 - ASSUNTO: artigos 36 e 37 (Da Publicidade)
Principal: PL. **3190/97** (do Senado Federal)
Apensados: PL.s **4269/98** (e seu apensado, o PL. **6733/02**) e **3387/00**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: prioridade

19 - ASSUNTO: artigo 37 (Proibição de publicidade para venda de produtos infantis)
Principal: PL. **5921/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC(54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

20 - ASSUNTO: artigos 39 e 41 (Das Práticas Abusivas)
Principal: PL. **846/91**
Apensados: PL.s **1299/91** (e seu apensado, o PL. **1464/91**), **2743/92**, **4736/94**, **863/95** e **2977/97**
Despacho: CDEIC, CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

21 - ASSUNTO: artigos 39, X e 62 (Comercialização de produtos ou serviços impróprios - infração penal)
Principal: PL. **1775/91**
Apensado: PL. **2776/92**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

22 - ASSUNTO: artigos 39, XIII e 74-A (Intimidação do consumidor - infração penal)
Principal: PL. **336/99**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

23 - ASSUNTO: artigo 42 (Da Cobrança de Dívidas)
Principal: PL. **3427/92**
Apensado: PL. **1450/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

24 - ASSUNTO: artigos 42-A e 43 (Extrato de quitação de débitos)
Principal: PL. **3155/00**
Apensados: PL.s **3295/00**, **3358/00** e **1461/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

25 - ASSUNTO: (Disciplina o funcionamento dos Bancos de Dados)
Principal: PL. **836/03**
Apensados: PL.s **2101/03**, **2798/03** e **3347/04** (Desapense-se o PL. 3647/04, que receberá novo despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II - Regime de tramitação: ordinário)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

26 - ASSUNTO: artigo 43 (Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores)
Principal: PL. **1547/91**
Apensados: PL.s **3216/97** (Desapense-se do PL. 3215/97), **2986/97**, **3443/97**, **3646/97**, **3919/97**, **4401/98**, **4457/98**, **370/99**, **584/99**, **664/99** (e seu apensado, o PL. **6719/02**), **4892/99**, **2551/00**, **2760/00**, **3056/00**, **3155/00**, **3240/00**, **3241/00**, **7004/02**, **7245/02**, **1363/03**, **2008/03**, **2291/03**, **2435/03** (e seu apensado, o PL. **3591/04**), **2731/03** e **3048/04**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

27 - ASSUNTO: artigo 43 (aplicação da pena prevista para o crime de difamação)
Principal: PL. **3369/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

28 - ASSUNTO: artigo 44 (Cadastros dos órgãos públicos de defesa do consumidor)
Principal: PL. **4454/98**
Apensado: PL. **2373/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

29 - ASSUNTO: artigo 45 (Cadastro de Consumidores para fins de sorteio)
Principal: PL. **2133/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

30 - ASSUNTO: artigos 46 e 75 (Da Proteção Contratual)
Principal: PL. **1141/95**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

31 - ASSUNTO: artigos 48-A e 49 (Desistência do contrato)
Principal: PL. **371/99**
Apensado: PL. **975/03**
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

32 - ASSUNTO: artigo 51 (Das Cláusulas Abusivas)
Principal: PL. **3513/93**
Apensados: PL. **4399/98** (Apense-se o PL. **3255/00** a este)
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

33 - ASSUNTO: artigo 51 (Estabelece penalidade ao fornecedor por infração dos incisos III e XII do art. 51)
Principal: PL. **1052/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

34 - ASSUNTO: artigo 52, § 1º (Valor das multas de mora)
Principal: PL. **1226/95**
Apensados: PL.s **1640/96**, **1940/96**, **332/03**, **1733/03**,
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

35 - ASSUNTO: artigo 52, § 4º (Fornecimento de produto ou serviço com pagamento em prestações)
Principal: PL. **5810/01**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

36 - ASSUNTO: artigo 53 (Resolução contratual - direito à compensação ou restituição)
Principal: PL. **4261/98**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

37 - ASSUNTO: artigo 54 (Dos Contratos de Adesão)
Principal: PL. **435/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

38 - ASSUNTO: artigo 55 (Das Sanções Administrativas)
Principal: PL. **3274/92**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

39 - ASSUNTO: artigo 57 (Aumento de pena para venda de produtos com prazo de validade vencido)
Principal: PL. **1470/03**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

40 - ASSUNTO: artigo 68 (Das Infrações Penais)
Principal: PL. **3415/92**
Apensado: PL. **372/99**
Despacho: CDC e CCJC - Plenário
Regime de tramitação: ordinário

41 - ASSUNTO: artigos 83 e 85 (Da Defesa do Consumidor em Juízo)
Principal: PL. **1359/91**
Apensado: PL. **3407/92**
Despacho: CDC e CCJC - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

42 - ASSUNTO: artigo 105 (Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor)
Principal: PL. **2952/04**
Apensado: ---
Despacho: CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

43 - ASSUNTO: (advertência em rótulos de alimentos e medicamentos que contenham fenilalanina)
Principal: PL. **2414/91**
Apensado: PL. **2093/03** (já apensado)
Despacho: CSSF, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

44 - ASSUNTO: (suspensão dos serviços de telefonia móvel)
Principal: PL. **1469/03**
Apensado: ---
Despacho: CCTCI, CDC e CCJC (54) - Art. 24, II
Regime de tramitação: ordinário

Dê-se ciência ao Autor do Requerimento do teor da presente Decisão e, após, publique-se.

Em 17 / 08 / 04.

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 23873 - 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.351/91

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo Art. 1º, I, da Resolução Nº 10/91, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/04/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1992.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado WELLINGTON FAGUNDES

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa, de autoria do nobre Deputado Hugo Biehl, pretende acrescentar ao art. 21 da Lei nº 8.078/90 - de defesa do consumidor - um parágrafo que isenta de responsabilidade o fornecedor de determinado serviço, considerando como abandonado o produto que, dado para reparo ou conserto, não for buscado por seu proprietário no prazo de 6 (seis) meses após a conclusão do serviço.

Na justificação, o ilustre autor argumenta que a Lei de Defesa do Consumidor, muito apropriadamente, concedeu uma ampla proteção ao direito do consumidor, esquecendo-se, no entanto, de algumas situações em que o fornecedor de produtos e serviços é quem necessita da proteção legal. Este é o caso, segundo o autor, dos bens que, deixados para conserto em certos estabelecimentos, jamais são buscados por seus proprietários, obrigando o prestador do serviço a mantê-los sob sua guarda indefinidamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Em princípio, deve-se considerar como justa e bastante oportuna a iniciativa do nobre Deputado Hugo Biehl, entendendo, como ele, que a Lei de Defesa do Consumidor preocupou-se quase que exclusivamente em garantir o direito do adquirente de bens e serviços e sua oportunidade de defesa contra práticas abusivas de fornecedores inescrupulosos, esquecendo-se das muitas situações em que o prejudicado é o fornecedor.

A presente proposição vem sanar, em parte, esta falha legislativa, concorrendo para um maior equilíbrio de direitos e deveres dos consumidores e dos fornecedores de bens e serviços.

Ressalte-se, no entanto, que, tal como se encontra, a proposição contempla apenas a hipótese em que um determinado produto, dado para reparo ou conserto, não é buscado por seu proprietário após decorridos seis meses do término do serviço. Existem, é verdade, outras situações semelhantes que, pela mesma razão, acabam por acarretar transtornos ao fornecedor. Tal é o caso, por exemplo, das vendas de mercadorias em grande volume e peso, adquiridas, muitas vezes, para tirar proveito de condições especiais de preço, e sob condição de entrega futura. Em geral, os contratos que regulam estas transações prevêem que o comprador possa retirar a mercadoria de tempos em tempos, de forma parcelada. Ocorre, no entanto, que, não raras vezes, o comprador não retira a mercadoria no prazo combinado, obrigando o fornecedor a mantê-la bem guardada e cuidada, o que lhe acarreta maiores custos e ocupação de espaço físico.

Com estas considerações, optamos por apresentar a emenda aditiva, em anexo, que acrescenta o parágrafo 2º ao art. 39 da Lei de Defesa do Consumidor, na tentativa de resolver o problema aqui levantado.

Deste modo, somos pela aprovação do presente projeto de lei, com as alterações que propomos.

Sala da Comissão, em de de 1992.

Deputado Wellington Fagundes
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

EMENDA ADITIVA

WELLINGTON FAGUNDES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 388/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 066/2003 Brasília, 28 de abril de 2003

Senhor Deputado,

De ordem do Presidente, Deputado Givaldo Carimbão, encaminho a V.Exa. **para relatar,** o PL. nº 388/03.

Objetivando dar maior celeridade à apreciação das proposições neste Órgão Técnico, o Presidente solicita o seu apoio devolvendo-o antes mesmo de vencido o prazo regimental para a relatoria, que é de 20 (vinte) Sessões da Câmara dos Deputados, conforme dispõe o § 1º, combinado com o inciso III, do Art. 52, do Regimento Interno por tratar-se de matérias em regime de **tramitação ordinária**.

Respeitosamente,

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **TAKAYAMA**
Anexo III – Gabinete 583

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2003

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Introduz parágrafos 3º e 4º, no artigo 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado MAURICIO RABELO

Relator: Deputado TAKAYAMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe introduz os parágrafos 3º e 4º ao artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor, ampliando as responsabilidades do fornecedor de serviços.

Segundo o parágrafo 3º, proposto, o fornecedor do serviço é civilmente responsável pela perda, deterioração e retiradas ou substituição de peças do produto que tenha posse para exame, orçamento ou conserto, independentemente de culpa.

De acordo com o parágrafo 4º, proposto, o fornecedor, ao receber o produto para conserto, vistoria ou orçamento, deverá, incontinente, proceder sua vistoria, relacionando suas condições e serviços ou peças necessários ao seu conserto; tais informações deverão constar do orçamento escrito a ser entregue ao consumidor.

O projeto foi distribuído para relatoria, em 10.04.03, não tendo sido apresentadas emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

79692B4503

II - VOTO DO RELATOR

São constantes as reclamações de consumidores contra profissionais que se aproveitam do desconhecimento técnico dos consumidores e da impossibilidade de estarem presentes por ocasião de consertos, realizados por fornecedores de serviços em geral.

A presente proposição, nesse aspecto, é bastante oportuna, pois preenche uma lacuna existente no nosso Código de Defesa do Consumidor, disciplinando, de forma expressa, para fins do direito da composição dos danos, a relação de consumo existente entre, de um lado, os fornecedores de serviços de consertos em geral e, de outro lado, os consumidores.

Diante do exposto, e considerando o indiscutível conteúdo meritório da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 388, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado TAKAYAMA
Relator

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

306696.009

79692B4503

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/09/2004
14:35

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Celso Russomanno.

PROJETO DE LEI Nº 2.351/91 - do Sr. Hugo Biehl - que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor Apensado o PL-388/2003".

Em 03 de setembro de 2004

Paulo Lima
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.351/91
Apensado: Projeto de Lei nº 388/03

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08/09/2004 a 15/09/2004. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2004.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991
(Apensados os PL nº 388, de 2003, e nº 5.060, de 2005)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator:Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

Vêm à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor a proposição em epígrafe e a apensada.

O PL 2.351/91 pretende caracterizar como abandonado o produto deixado para reparo junto a prestador de serviço, e não retirado no prazo de seis meses da conclusão do serviço. Justifica a proposição a necessidade de reformar-se a lei de defesa do consumidor, de modo que o prestador de serviço não permaneça obrigado a guardar indefinidamente produto que for abandonado por consumidor em seu estabelecimento.

O PL nº 388/03 pretende, mediante acréscimo de dois parágrafos ao art. 20 da supracitada lei, responsabilizar civilmente o prestador de serviço por perda, deterioração, retirada ou substituição de peças de produto em seu poder. Adicionalmente, estabelece a obrigação de o prestador de serviço entregar ao

4FD3110938

consumidor orçamento escrito, onde constem informações sobre peças e serviços necessários ao conserto. A proposição justifica-se pela elevada freqüência com que ocorrem furtos de peças ou substituição de peças boas por ruins, durante o período em que o bem encontra-se em poder do prestador de serviço para elaboração de orçamento ou reparo.

O PL 5.060, tenciona estabelecer o prazo máximo de 60 dias para que o proprietário retire o equipamento eletrônico deixado para conserto. Após esse prazo, o estabelecimento responsável pelo conserto ficaria autorizado a alienar o bem ou utilizá-lo como sucata. Na justificação, o autor argumenta ser injusto que o prestador de serviços arque com os custos e o prejuízo do serviço prestado, sempre que algum consumidor abandone o bem em seu estabelecimento.

As proposições não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos PL nº 2.351/91 e nº 5.060/95, da mesma forma que o Autor, entendemos que o fornecedor não deve ser obrigado a manter eternamente sob sua guarda os produtos reparados e não retirados pelos proprietários. Todavia, não podemos admitir que o prestador de serviço adquira a propriedade dos objetos entregues para conserto que não forem retirados em sessenta dias ou em seis meses, pois tal fato significaria enriquecimento ilícito do fornecedor. Ademais, a matéria é tratada no Título III da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Novo Código Civil Brasileiro, especialmente nos arts. 1228; 1.260; 1.261; 1.262; e 1.275. Portanto, não entendemos de boa técnica legislativa tratar da perda e aquisição da propriedade, no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, a proposição de nº 388, de 2003, é extremamente bem-vinda, pois aprimora a proteção e a defesa do

4FD31110938

consumidor no tocante ao seu relacionamento com os prestadores de serviços, especialmente com aqueles que se propõem a reparar produtos.

É bastante comum o consumidor ser lesado e nem ficar sabendo que foi lesado. É o caso de quem envia um produto para reparo e, durante o reparo, por mera imperícia, o prestador de serviço danifica uma peça ou um sistema que estava perfeito. Nossa experiência nos dá conta de que, nem sempre, o prestador do serviço admite a imperícia e assume a responsabilidade pelo dano; muitas vezes alega que o dano já existia e exime-se da responsabilidade, transferindo, desse modo, o prejuízo ao consumidor.

Uma prática nociva e criminosa contra o consumidor é a substituição de peças boas por peças defeituosas ou até mesmo o furto de peças às escondidas, enquanto o bem permanece em poder do prestador de serviço. Nesse casos, geralmente, o consumidor só se dá conta do ocorrido algum tempo depois e, ao voltar para reclamar, percebe que não terá chance de provar o que ocorreu, pois o criminoso não admitirá o sucedido.

A explícita e inequívoca responsabilização do prestador de serviços pela perda, deterioração, retirada ou substituição de peças, bem como a obrigatoriedade de elaboração de relatório, no ato da entrega do bem, onde constem as condições em que o produto é entregue e os serviços e peças necessários ao reparo, certamente contribuirão de forma significativa para inibir as práticas aqui descritas, que tanto têm prejudicado os consumidores.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Entretanto, consideramos oportuno oferecer-lhe substitutivo, a fim de que a norma, para adquirir mais eficácia, seja inserida no âmbito do art. 70, que tipifica conduta criminosa contra as relações de consumo, no que diz respeito ao fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto.

Diante do acima exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.351, de 1991, e do Projeto de Lei nº 5.060, de

4FD31110938

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 388, DE 2003

Altera a redação do artigo 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 70 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 Empregar, na reparação de produtos, peças ou componentes de reposição usados e substituir ou retirar peças e componentes, sem autorização do consumidor.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa."(N.R)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

2005_8055_CelsoRussomanno _165

4FD3110938

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.351/91
Apensados: Projetos de Lei nºs 388/03, 5.060/05

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 08/08/2005 a 12/08/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2005.

Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária

2005, e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 388, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2005.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Relator

2005_8055_CelsoRussomanno _165

4FD3110938

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 388/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.351/1991 e o PL 5060/2005, apensado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, Wladimir Costa, Marcos de Jesus, Max Rosenmann, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.351-A, DE 1991

(Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 d... setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; tend... parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do P... 388/2003, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste, e do P... 5.060/2005, apensado, (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 ...

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs 388/03 e 5.060/05

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.351/91
Apensados: Projetos de Lei nºs 388/03, 5.060/05

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 27/09/2005 a 04/10/2005. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2005.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.351/91
Apensados: Projetos de Lei nºs 388/03, 5.060/05

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/03/2008 a 02/04/2008. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2008.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991

(Apensos os PL n.º 388, de 2003, e n.º 5.060, de 2005)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Autor: Deputado HUGO BIEHL

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei que pretende alterar dispositivo do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de caracterizar como abandonado o produto deixado para reparo junto a prestador de serviço, e não retirado no prazo de seis meses da conclusão do serviço.

Na justificação do projeto, o ilustre autor argumenta que não há alternativas ao prestador de serviços, a não ser a guarda indefinida de produtos deixados para consertos e não retirados por seus proprietários em um prazo razoável. Essa guarda indefinida acaba por gerar graves problemas aos prestadores de serviço.

À proposição em epígrafe foram apensados dois outros Projetos de Lei:

a) O PL n.º 388, de 2003, de autoria do Deputado Maurício Rabelo, tinha originalmente o objetivo de responsabilizar civilmente o prestador de serviços por perda, deterioração ou substituição de peças de produto em seu

63B37793038

poder, sem a devida autorização do proprietário. O substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Celso Russomanno, na Comissão de Defesa do Consumidor passa a responsabilizar criminalmente o prestador de serviços que incorrer em tais condutas.

b) O PL n.º 5.060, de 2005, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, tenciona estabelecer o prazo máximo de 60 dias para que o proprietário retire o equipamento deixado para conserto. Decorrido o prazo, o estabelecimento responsável pelo conserto ficaria autorizado a dispor do bem, alienando-o ou utilizando-o como sucata. Na justificação, o autor considera injusto que o prestador de serviços arque com os custos de armazenamento e o prejuízo do serviço prestado sempre que algum consumidor abandone o bem em seu estabelecimento.

As proposições foram apreciadas na Comissão de Defesa do Consumidor, onde não receberam emendas nos prazos regimentais. A Comissão aprovou apenas o PL n.º 388, de 2003, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator e rejeitou os demais (PL n.º 2.351, de 1991 e PL n.º 5.060, de 2005).

O relator na Comissão de Defesa do Consumidor ressaltou que a proposição aprovada (PL n.º 388, de 2003, com Substitutivo) aprimora a proteção e a defesa do consumidor no tocante ao seu relacionamento com os prestadores de serviços, especialmente aqueles que se propõem a reparar produtos. Considera o relator que a substituição de peças boas por peças defeituosas constitui uma prática nociva e criminosa contra o consumidor, e que a responsabilização criminal prevista no substitutivo apresentado inibirá essas práticas.

Cabe agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

63B3793038

Está dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, cabendo às comissões a apreciação conclusiva das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema inserido na competência legislativa da União (CF, art. 24, VIII), sendo a iniciativa parlamentar legítima, conforme o disposto no art. 61 da Constituição Federal. Assim, as proposições não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

No tocante ao aspecto material, não se vislumbram violações ao que estabelece a Carta da República. Ao contrário, é dever do Estado promover a defesa do consumidor (CF, art. 5º, XXXII) que recebeu *status* de princípio geral da ordem econômica (CF, art. 170, V).

No que se refere à juridicidade, entendemos que as proposições estão em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer nos PL n.º 388, de 2003 e PL n.º 5.060, de 2005. Apresentamos, contudo, emendas ao projeto n.º 2.351, de 1991, para a devida adequação aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998. Em face do que determina essa Lei Complementar, será necessário suprimir a cláusula de revogação geral (art. 3º) e acrescentar a sigla (NR) ao final da redação proposta no art. 1º.

Por fim, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do:

a) Projeto de Lei n.º 2.351, de 1991, com as emendas ora apresentadas;

b) Projeto de Lei n.º 5.060, de 2005.

c) Projeto de Lei n.º 388, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

63B37930 38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 15 de 05 de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

63B3793038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991

(Apensos os PL n.º 388, de 2003, e n.º 5.060, de 2005)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA N.º 1

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei n.º 2.351, de 2001.

Sala da Comissão, em 15 de 05 de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

63B3793038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 1991
(Apensos os PL n.º 388, de 2003, e n.º 5.060, de 2005)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

EMENDA N.º 2

Acrescente-se a expressão "(NR)" ao final do final do parágrafo único do art. 21, referido no art. 1º do Projeto de Lei n.º 2.351, de 1991.

Sala da Comissão, em 15 de 05 de 2008.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator

63B3793038

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.351-A, DE 1991

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com 2 emendas (apresentadas pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.351/1991 e dos de nºs 5.060/2005 e 388/2003, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Marcelo Guimarães Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Wilson Santiago, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Eduardo Valverde, Hugo Leal, João Carlos Bacelar, Jorginho Maluly, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Márcio França, Mendes Ribeiro Filho, Odílio Balbinotti, Pastor Manoel Ferreira, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.351-B, DE 1991

(Do Sr. Hugo Biehl)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 21 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do de nº 388/03, apensado, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 5.060/05, apensado (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e dos de nºs 5.060/05 e 388/03, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. MARCELO GUIMARÃES FILHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 388/03 e 5.060/05

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes – DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO